



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.946265/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.903 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2019
Assunto PER/DECOMP
Recorrente RAIZEN ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP (PD) abaixo indicado, pelo qual a Interessada pediu a restituição de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, referente a período de apuração encerrado em 31/12/2006, conforme quadro reproduzido abaixo:

Processo nº 10880.946265/2012-93
Resolução nº 1402-000.903

S1-C4T2
Fl. 481

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
24434.45816.301211.1.2.03-9962	CANCEL/RETIFICADO
26108.62794.030212.1.6.03-4896	DISCUSSÃO ADMINIS

O Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER nº 26108.62794.030212.1.6.03-4896, não reconheceu qualquer crédito. Confira-se

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26108.62794.030212.1.6.03-4896	Exercício 2007 - 01/04/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-946.265/2012-93

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	568.774,90	5.167.691,65	0,00	0,00	2.812.013,16	8.548.479,71
CONFIRMADAS	0,00	338.322,23	5.167.691,65	0,00	0,00	433.382,18	5.939.396,06

CNPJ detentor do crédito: 48.661.888/0001-30

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 521.110,91 Valor na DIPJ: R\$ 521.110,91

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.790.531,91

CSLL devida: R\$ 12.269.421,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) Parte das retenções foi sofrida por empresas com CNPJ básico 00.204.597 e 44.883.999, que teriam sido incorporadas em 2006 pela detentora do crédito;

b) houve compensações que não foram consideradas pela autoridade fiscal no montante de R\$ 2.378.630,98, referente a declarações de compensação de créditos glosados pela Fiscalização a título de contribuições ao PIS e à COFINS discutidos em outros processos administrativos fiscais de nº 13888.720134/2010-34, nº 13888.720136/2010-23, nº 10880.735808/2011-68, nº 13888.720132/2010-45 e nº 13888.720151/2010-71, tendo sido requerida a suspensão do presente feito até que sobreviesse decisão definitiva nos processos citados, bem como fosse determinado o apensamento deste àqueles autos em razão da prejudicialidade existente;

c) parte das estimativas de CSLL do ano de 2006 foram pagas via parcelamento (maio, junho e parte da estimativa de julho de 2006), os quais não constaram no PER em razão da inexistência de campo próprio na declaração

d) ao se somar os valores retidos (R\$ 568.774,90), mais os valores recolhidos (R\$ 5.167.691,65), mais as compensações efetuadas (R\$ 2.812.013,16) e, ainda, os valores

parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009 (R\$454.843,27 + R\$ 2.184.907,18 + R\$ 1.602.301,75), totaliza-se o valor pago pela contribuinte a título de estimativa de CSLL no ano de 2006.

Em 12 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 426/428):

C- DAS RETENÇÕES

8. As consultas de fls. 303-308 confirmam que as empresas de CNPJ básico 00.204.597 (FBA Açúcar e Alcool) e 44.883.999 (Destilaria Vale do Tietê) foram incorporadas pela detentora do crédito (CNPJ básico 48.661.888, Usina da Barra Açúcar e Alcool) em 2006; e que esta empresa foi incorporada pela Interessada em 2007.

9. Para a parcela parcialmente confirmada (Fonte pagadora de CNPJ básico 33.000.167, Petrobrás), verificamos as retenções com as DIRF em que as sucedidas da Interessada constam como beneficiárias de rendimentos (arquivo não paginável juntado ao processo conforme termo da fl. 416). Os resultados da verificação constam na próxima tabela:

(...)

10. Consolidando-se os valores da tabela acima por CNPJ básico do beneficiário e cruzando-se as somas com os dados informados no PERDCOMP e na Manifestação de Inconformidade, chega-se a uma confirmação de R\$ 568.774,90, conforme se demonstra a seguir (...)

11. Na DIPJ referente ao período sob análise (01/04/2006 a 31/12/2006; fls. 309-401), a detentora do crédito declarou na Ficha 06A, Linha 02, uma receita de R\$ 672.397.349,02 a título de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

12. Sendo assim, deve-se confirmar mais R\$ 230.452,67 (=R\$ 568.774,90 - R\$ 338.322,23) a título de CSLL retida na fonte.

D- DAS COMPENSAÇÕES

13. A Interessada declarou no PERDCOMP ter compensado estimativas que somam R\$ 2.812.013,16, mas o Despacho Decisório só confirmou R\$ 433.382,18.

14. Os saldos não confirmados são controlados em diversos processos de cobrança, cujos extratos encontram-se às fls. 402-410.

15. Dessa forma, aplicando o entendimento expresso na SCI Cosit n. 18/2006, deve-se confirmar mais R\$ 2.378.630,98 (=R\$ 2.812.013,16 - R\$ 433.382,18) em estimativas compensadas.

E- DO PARCELAMENTO

16. As consultas de fls. 411-413 confirmam o parcelamento de estimativas de CSLL nos valores de R\$ 454.843,27 e R\$ 2.184.907,18 na forma da Lei n. 11.941/2009.

17. Embora a Interessada alegue ter parcelado também um terceiro valor, de R\$ 1.602.301,75, este não foi localizado nas mencionadas consultas, nem consta do recibo de parcelamento (fls. 253-276). Foi apresentada a petição de fls. 251-252, pela qual a Interessada teria recorrido contra a recusa de parcelamento do referido valor, mas não se localizou o processo em que tal petição teria sido recebida.

18. Por meio das pesquisas de fls. 414-415, verificou-se que os R\$ 1.602.301,75 equivalem ao saldo a pagar da estimativa de julho de 2006 e que o débito total dessa estimativa, R\$ 3.892.390,01, encontra-se vinculado a quatro PERDCOMPs. Contudo isso não resultou em novas confirmações porque os referidos quatro documentos já foram considerados quando se tratou das estimativas pagas por compensação.

19. Em caso de falta de pagamento, ocorre a rescisão do parcelamento e a remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa na União, conforme dispõe o art. 14-B da Lei n. 10.522/2002 in verbis:

(...)

20. Dessa maneira, assim como ocorre com estimativas compensadas, deve-se confirmar as estimativas parceladas, ainda que haja falta de pagamento, pois neste caso o débito será cobrado. Proceder de forma diversa, glosando os valores parcelados, implicaria dupla cobrança dos mesmos valores.

21. Sendo assim, confirmam-se mais R\$ 2.639.750,45 (=R\$ 454.843,27 + R\$ 2.184.907,18) em estimativas parceladas.

Cientificada (fls. 432) em 22/06/2018, a contribuinte apresentou, em 24/07/2018 (fls. 434), o Recurso Voluntário de fls 467-477, no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Demonstrou, através dos documentos de fls. 251/276 que houve um equívoco, por parte da Receita Federal, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que o sistema da Receita que consolida os débitos que estavam sendo parcelados não inseriu o valor de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSSL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar.

b) Todavia, até o momento a Receita Federal ainda não analisou a referida petição, ainda que para indeferi-la;

c) A decisão da DRJ é nula, pois, após realizar buscas em seu sistema interno e não encontrar a petição da Recorrente, simplesmente desconsiderou a prova sem demais diligências.

d) Quanto ao mérito, alega que cumpriu todas as exigências da Lei nº 11.941/2009. Informa que ao preencher o Anexo III da Portaria PGF/RFB nº 03/2010 informou todos os débitos que pretendia parcelar, dentre eles, o valor de R\$ 1.602.301,75. Alega que tal documento é a prova cabal de que informou a inclusão do montante relativo a estimativa de julho de 2005 dentre os débitos que pretendia parcelar.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade da decisão recorrida despacho decisório por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, conseqüentemente, por cerceamento do direito de defesa, pois, após realizar buscas em seu sistema interno e não encontrar a petição da Recorrente, simplesmente desconsiderou a prova sem demais diligências.

De acordo com o artigo 59 do Decreto nº nº 70.325/72 as hipóteses de nulidade são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Na hipótese dos autos a Recorrente juntou à manifestação de inconformidade fls. 251/276 a demonstração de que houve um equívoco, por parte da Receita Federal, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que o sistema da Receita que consolida os débitos que estavam sendo parcelados não inseriu o valor de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSLL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar.

A decisão recorrida, no entanto, rejeitou a referida documentação por entender que :

17. Embora a Interessada alegue ter parcelado também um terceiro valor, de R\$ 1.602.301,75, este não foi localizado nas mencionadas consultas, nem consta do recibo de parcelamento (fls. 253-276). Foi apresentada a petição de fls. 251-252, pela qual a Interessada teria recorrido contra a recusa de parcelamento do referido valor, mas não se localizou o processo em que tal petição teria sido recebida.

18. Por meio das pesquisas de fls. 414-415, verificou-se que os R\$ 1.602.301,75 equivalem ao saldo a pagar da estimativa de julho de 2006 e que o débito total dessa estimativa, R\$ 3.892.390,01, encontra-se vinculado a quatro PERDCOMPs. Contudo isso não resultou em novas confirmações porque os referidos quatro documentos já foram considerados quando se tratou das estimativas pagas por compensação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente em suas razões recursais, esta não fez, em sua manifestação de inconformidade, alegação específica sobre o motivo da não inclusão do valor de R\$ 1.602.301,75 referente a parcela da estimativa de julho/2006 na consolidação de débitos parcelados pela Lei nº 11.941/2009. Tampouco requereu diligência nesse sentido, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos (fls. 20/21):

Quanto ao parcelamento informado, tal fato se comprova por meio dos documentos anexos (Doc. 06;

Ressalte-se, todavia, que não é possível fazer constar informação do parcelamento em PER/DECOMP, visto que não há campo próprio para tal modalidade de pagamento e, por isso, os valores em questão não foram questionados pelo Fisco.

Estando, portanto, totalmente composta a CSLL do ano-calendário 2006, repita-se, CSLL retida na fonte + pagamentos + compensações com outros tributos + Débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009, deve ser reconhecido o direito à utilização do prejuízo fiscal pleiteado, devendo, para tanto, ser totalmente deferido o presente Pedido de Restituição.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REQUER seja reformada integralmente a r. decisão recorrida, para o fim de ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 521.110,91. Verifica-se, assim, que embora a Recorrente tenha juntado a petição questionando a inclusão do débito no parcelamento não fez esclarecimento específico ou pedido de diligência que alega ter sido imprescindível à decisão recorrida.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê que as diligências ou perícias devem ser objeto de pedido específico por parte do contribuinte nos quais deverão ser expostos os motivos que os justifiquem. Nesse sentido, confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifamos)

Dessa forma, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Isso porque, mesmo que tivesse sido formulado pedido específico de diligência para confirmar a inclusão do débito no parcelamento, conforme previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 29 - na apreciação da prova, a autoridade julgadora **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que na realização de diligências ou de perícias, deverá ser *observado o disposto nos arts. 35 e 36*. Estes dois enunciados normativos, por sua vez, estabelecem o seguinte:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

*Art. 36. A **impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.*

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

*§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido **consideradas prescindíveis ou impraticáveis**, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.*

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisada e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.

Todavia, entendo imprescindível a realização de diligência na hipótese dos autos. Isso porque, conforme prescreve o art. 29, do Decreto nº 7.574/11, que :

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

Diante das provas trazidas aos autos e dos enunciados acima transcritos, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo. Isso porque, entendo imprescindível que se confirme a inclusão de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSLL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, proponho conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú, confirme se a petição de fls. 251/252 encontra-se pendente de análise, uma vez que, conforme petição de fls. 251/252, protocolada em 30/06/2011, o montante de R\$ 1.602.301,75, encontra-se na discriminação de débitos a parcelar (fls. 441) protocolada em 26/07/2010.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.